



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenação Geral de Normatização e Programas

Esplanada dos Ministérios - Bloco F

Ed. Anexo, Ala B, 1º andar, CEP 70059-900, Brasília-DF

Fone: (61) 2031-6689

NOTA TÉCNICA Nº 84 /2015/CGNOR/DSST/SIT

**Interessado:** COORDENAÇÃO GERAL DE NORMATIZAÇÃO E PROGRAMAS

**Assunto:** Esclarecimentos sobre o registro de profissionais médicos atuantes em SESMT em seus respectivos órgãos de classe

1. O item 4.4.1 da Norma Regulamentadora 04, alterado pela Portaria GM/MTE nº 590, de 28/04/2014, estabelece que: *“Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente”*.

2. A Resolução CFM Nº 1.799/2006, publicada do D.O.U. de 04 Set. 2006, Seção I, pg. 116, estabelece:

- Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

- Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.

3. Observe-se que a Resolução CFM nº 1799/2006 baseava-se na redação anterior do item 4.4.1, alínea “b” que estabelecia que ao profissional Médico do Trabalho para atuação no SESMT bastaria ser portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho ou portador de certificado de residência médica em área de concentração de saúde do trabalhador reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Dessa forma, pela regra anterior da NR-04 não haveria a necessidade de registro da especialidade médica junto aos Conselhos Regionais de Medicina, bastando às empresas comprovar a formação dos profissionais médicos integrantes de SESMT, fosse por curso de especialização ou por conclusão de residência médica.

4. Com a alteração da NR-04, estabelecendo a necessidade de registro profissional em conformidade com a regulamentação da profissão, há de se observar, para o registro da especialidade em medicina do trabalho, a **Resolução CFM n.º 1634/2002**, que dispõe sobre Convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira – AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Tal convênio prevê que os profissionais de medicina somente podem atuar como especialistas quando forem possuidores do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. Para a obtenção do registro da especialidade o profissional deverá observar as seguintes regras dispostas no referido Convênio:

#### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA TERCEIRA** A Comissão Mista de Especialidades- CME definirá os critérios para criação e reconhecimento de especialidades e áreas de atuação médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais.

**CLÁUSULA QUARTA** As especialidades e áreas de atuação médica reconhecidas pelas entidades convenientes terão denominação uniforme e serão obtidas por órgãos formadores acreditados na forma deste CONVÊNIO.

**CLÁUSULA QUINTA** São órgãos formadores acreditados:

a. as residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM;

b. as Sociedades de Especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.

CLÁUSULA SEXTA Somente médicos com tempo mínimo de dois anos de formado e registro definitivo no CRM poderão submeter-se ao concurso para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela AMB.

CLÁUSULA SÉTIMA A concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao Art. 6º da Lei 6.932/81, que regulamenta a residência médica.

CLÁUSULA OITAVA Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios:

a. Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME;

b. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.

CLÁUSULA NONA Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira - AMB para que produzam os resultados deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de título de especialista e certificado de área de atuação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Não será exigida do médico a condição de sócio da AMB, de Sociedade de Especialidade ou de qualquer outra, para a obtenção e registro de título de especialista ou certificado de área de atuação.

5. Ou seja, o Conselho Federal de Medicina estabeleceu que a titulação de especialista em medicina do trabalho é outorgada pela CNRM, no caso de residência, ou é outorgada pela AMB, no caso de cursos de especialização. Para obtenção do título pela AMB é necessária a realização de concurso de, no mínimo,

currículo e prova escrita. A Resolução CFM nº 2.116/2015 prevê que a Comissão Mista de Especialidades, órgão colegiado que dispõe sobre as especialidades médicas, não reconhecerá especialidades médicas com tempo de formação inferior a 02. (dois) anos e estabelece que a concessão do título pela AMB será feito por convênio com a Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT.

6. O CFM, em sua Resolução nº 2.061/2013, ainda prevê outra possibilidade de titulação regular como especialista em medicina do trabalho caso esses profissionais tenham sido registrados como Médicos do Trabalho em livros específicos dos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 15 de abril de 1989.

7. Com a edição da Portaria GM/MTE nº 590, de 28/04/2014, diversos médicos atuantes em SESMT passaram à condição de portadores do certificado de conclusão de curso de especialização em medicina do trabalho sem o respectivo registro de especialista no CRM nos moldes do Convênio estabelecido pela Resolução CFM n.º 1634/2002. Tal situação levou à edição da Portaria GM/MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014, que estabeleceu prazo para a regularização da situação dos médicos atuantes em SESMT e que não possuem o devido registro de especialista em medicina do trabalho junto ao CRM:

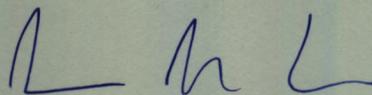
**Art. 2º** *Conceder prazo de quatro anos para que os Médicos do Trabalho integrantes do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho atendam aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do item 4.4.1 da NR4, com redação dada pela Portaria nº 590, de 28 de abril de 2014.*

**Parágrafo Único.** *Até que o prazo indicado neste artigo seja expirado, poderá atuar no SESMT o Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.*

8. Destaque-se que todos os profissionais atuantes como médicos do trabalho nos diversos SESMT em funcionamento no país devem observar toda a legislação aplicável às suas atividades, em especial as previstas na Resolução CFM nº 1.488/1998 que prevê as responsabilidades dos médicos que atuem em medicina do trabalho, seja ele especialista ou não.

À consideração superior,

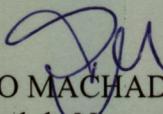
Brasília, 13 de abril de 2015



ALEXANDRE FURTADO SCARPELLI FERREIRA

Auditor Fiscal do Trabalho

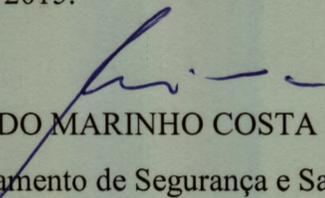
De acordo. Encaminhe-se ao DSST  
Brasília, 4 de maio de 2015.



ROMULO MACHADO E SILVA

Coordenador Geral de Normatização e Programas

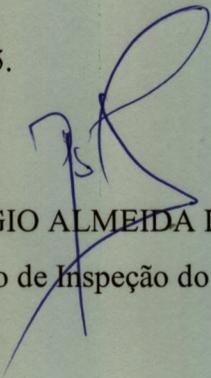
De acordo. Encaminhe-se à SIT  
Brasília, 6 de maio de 2015.



RINALDO MARINHO COSTA LIMA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Divulgue-se  
Brasília, 08 de maio de 2015.



PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE ALMEIDA

Secretário de Inspeção do Trabalho

